

**PROCESSO** - A. I. N° 298924.1222/06-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - EMILENE LIMA OLIVEIRA (EMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0062-04/09  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 05/11/2009

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0327-12/09

**EMENTA:** ICMS. REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, inciso II, c/c art. 136, §2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para o fim de ser reaberta a instância administrativa, devolvendo ao contribuinte o prazo para apresentar Recurso Voluntário, extirpando vício que inquia o presente processo administrativo fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

De acordo com pronunciamento às fls. 79 a 83 dos autos, as ilustres procuradoras Paula Gonçalves Morris Matos, Maria Dulce Baleeiro Costa e Ângeli Maria Feitosa com supedâneo no art. 119, inciso II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), subscrevem representação a este órgão julgador com o fito de ser reaberta a instância administrativa, devolvendo ao contribuinte o prazo para apresentar Recurso Voluntário, extirpando vício que inquia o presente processo administrativo fiscal.

Fundamentam o pedido destacando que após o julgamento pela procedência do Auto de Infração em 1<sup>a</sup> Instância e visando cientificar o sujeito passivo dos termos da Decisão e ante a informação de “**mudou-se**” apostila pelos Correios na intimação direcionada à sede da empresa, foi encaminhada intimação para o endereço do seu contador, Sr. Fábio César Batista da Silva e, não tendo sido interposto Recurso Voluntário o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Aduzem que, posteriormente o contribuinte interpôs requerimento, fls. 71 a 72, perante a administração fazendária com o objetivo de ter reaberto o prazo para apresentação de Recurso Voluntário, asseverando que a intimação datada de 15/05/2009 foi enviada para endereço diferente do atual, cuja mudança foi efetuada em 18/12/2006, conforme comprovante de consulta extraído no site da SEFAZ, dirigida à empresa, mas aos cuidados do seu ex-contador.

Após breves comentários a respeito da competência da Procuradoria Fiscal para exercer o controle da legalidade, adentram ao mérito da representação sustentando que da análise dos autos se revela à presença de mácula intransponível neste processo, conforme destacado pelo contribuinte, posto que não houve regular intimação do sujeito passivo acerca dos termos da Decisão de Primeira Instância, destacando, ainda, que ante a infrutífera tentativa de intimação acerca da Decisão no antigo endereço da sede da empresa autuado, em face da mudança da mesma, foi direcionada nova intimação para o endereço do contador da mesma, o que resultou na não interposição do Recurso voluntário.

Citam que de acordo com os documentos de fls. 66 e 75, verifica-se que à época do indigitado ato intimatório já era do conhecimento do fisco estadual o novo e atual endereço da empresa autuado, isto é, Avenida Itabuna n° 1607 A, Lateral – Bairro Conquista, em Ilhéus/BA, conforme consta no INC/Sefaz, enquanto que a intimação inicial que fora encaminhada pela inspetoria de origem ao contribuinte para apresentar defesa foi para o endereço da empresa à época, isto é, Rua Antônio Teixeira, Térreo, Coaraci/Ba, fls. 128, a qual fora prontamente atendida.

Nessa ótica observam que o contribuinte atendeu tempestivamente a intimação quando esta foi endereçada ao seu próprio endereço, o que revela impropriedade da administração fazendária ao mudar o comportamento ao enviar correspondência pertinente à empresa ao seu contador e não ao seu endereço atualizado. Com isso, asseveram que o processo administrativo em apreço encontra-se eivado de vício, isto é, irregularidade formal intransponível, vez que a irregular intimação dos termos da Decisão de primeira instância resultou em comprometer a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Citam a regra contida no art. 18, § 3º do RPAF/BA que estabelece que a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes, observando que na hipótese *sub examine* não há possibilidade de aproveitamento de qualquer ato praticado a partir da intimação da Decisão de Primeira Instância, já que a mesma fora realizada de forma maculada.

Após outras considerações destacam a necessidade de reabertura a instância administrativa, devolvendo ao contribuinte o prazo para apresentar Recurso Voluntário e, consequentemente, extirpando-se o vício que inquinava o presente processo administrativo fiscal.

Através de despacho inserido às fls. 84 e 85, o ilustre procurador assistente Dr. José Augusto Martins Júnior ratifica o entendimento supra e encaminha a representação ao CONSEF.

## VOTO

Efetivamente o presente processo administrativo fiscal encontra-se maculado de vício intransponível a partir dos atos decorrentes da intimação ao sujeito passivo da Decisão de 1ª Instância.

Isto porque, à época da autuação, isto é, em 14/12/2006, o contribuinte se encontrava cadastrado com endereço na Rua Antônio Teixeira – Térreo, s/n, no município de Coaraci-Ba, onde foi regularmente intimado da autuação e apresentou defesa tempestiva.

Já a intimação do julgamento efetuado pela 4ª JJF, doc. fl. 55, expedida em 04/05/2009, foi encaminhada para Rua Santa Carolina, nº 13 – Térreo – Centro em Coaraci/Ba, a qual fora devolvida pelos Correios, com a informação de que o destinatário “mudou-se”.

Ocorre, todavia, que os documentos extraídos do INC-SEFAZ, Informações do Contribuinte, fl. 66, atesta que desde 15/01/2008 o autuado se encontra cadastrado na SEFAZ com endereço à Avenida Itabuna nº 1607-A – Lateral, Bairro Conquista, município de Ilhéus-BA, portanto, não resta dúvida que a intimação foi encaminhada para endereço diverso do qual se encontra cadastrado o contribuinte. Este fato deu causa a falta de interposição do Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, por absoluta falta de conhecimento do resultado do julgamento realizado pela 1ª Instância, implicando, sem dúvida, em cerceamento ao amplo direito de defesa.

Isto posto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação para que sejam anulados todos os atos processuais praticados após o referido julgamento, devendo os autos retornar ao setor encarregado de processar a intimação para que seja expedida nova intimação acerca da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, reabrindo-se o prazo para interposição de Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS